

COMISSÃO DE DES. ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Projeto de Lei nº 3.498, de 2019

(Apensados PL 5795/2019; PL 5756/2019; PL 6110/2019 e PL 3516/2020)

Que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTES

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Alexis Fonteyne)

I - Análise:

O Projeto de Lei dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para atribuir às empresas de transporte privado individual de passageiros a responsabilidade pelo pagamento de três seguros referentes à operação do serviço: (i) seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP; (ii) Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; e (iii) seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados pelos motoristas.

Foram apensados ao projeto principal os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 5795, de 2019, do Deputado Eduardo da Fonte, que obriga as empresas de aplicativos a contratar seguro por morte, invalidez temporária e permanente e despesas de assistência médica e suplementares em favor dos trabalhadores que operacionalizam a prestação de serviços e de terceiros, quando o sinistro ocorrer durante a prestação dos serviços;
- Projeto de Lei nº 5756, de 2019, do Deputado Alexandre Padilha e Outros, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para garantir direitos mínimos aos motoristas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214222563000>



* C D 2 1 4 2 2 5 6 3 0 0 0 *

transporte remunerado privado individual de passageiros e entregadores de aplicativo.

- Projeto de Lei nº 6.110, de 2019, do Deputado Luizão Goulart, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para motoristas de aplicativos;
- Projeto de Lei nº 3.516, de 2020, do Deputado Rubens Otoni e Outros, que Institui obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e automotiva por empresas que contratam serviços desta natureza por aplicativo.

II - Voto:

Inicialmente, cabe esclarecer que os seguros obrigatórios são regidos pelo Decreto Lei nº 73/1966, ato normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Portanto, qualquer alteração legislativa pertinente a este tema deve ser feita por instrumento normativo com status igual ou superior à Lei Complementar. Ademais, a Constituição Federal prevê em seu artigo 192, que o Sistema Financeiro Nacional, do qual a estrutura nacional de seguros faz parte, seja regulado também por Lei Complementar. Assim, entendemos que este projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto ao mérito, importante ressaltar que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é uma obrigação imposta pelo Estado para todos os proprietários de veículos automotores. A fiscalização da sua quitação é feita por meio do licenciamento. Ou seja, o Certificado de Registro e Licenciamento somente poderá ser emitido caso o DPVAT, além de outras despesas administrativas, esteja devidamente quitado.

As empresas de aplicativo fornecem, por meio de sua tecnologia, uma plataforma digital para promover a intermediação entre usuários que desejam uma viagem e motoristas parceiros dispostos a fornecer esse serviço. Essas empresas não possuem carros ou frota, ou seja, não são proprietárias dos carros utilizados nas viagens.

Portanto, a responsabilização pelo DPVAT não deve recair sobre a empresa de aplicativo, uma vez que não possui a titularidade do automóvel utilizado. Além disso, cabe destacar que essas empresas não possuem controle sobre os veículos quando eles não estão sendo utilizados para transporte de passageiros.

Cabe registrar ainda que as empresas de aplicativo exigem a regularidade da documentação do veículo e do motorista para fins de registro nas plataformas, o que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214222563000>



* C D 2 1 4 2 2 2 5 6 3 0 0 *

consequentemente, exige a quitação do DPVAT. Caso contrário, as empresas permitiriam que um veículo ou motorista irregular pudesse prestar os serviços de transporte, o que violaria a legislação vigente sobre o tema.

Na mesma linha dos argumentos já apresentados, exigir das empresas de aplicativo custeio de um seguro para danos materiais do condutor, como colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos; foge à razoabilidade, uma vez que a empresa não é proprietária do veículo a ser segurado. Por outro lado, é de conhecimento que muitas empresas têm parceria com algumas seguradoras, que oferecem produtos com melhores condições que as de mercado.

Em relação ao seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), ao qual o autor do citado Projeto de Lei também confere a responsabilidade de quitação à empresa, o efeito prático será nulo, pois esse seguro já é oferecido sem custo.

III - Conclusão:

Diante do exposto, **votamos pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.498, de 2019 e de seus apensados: o Projeto de Lei nº PL 5795/2019, Projeto de Lei nº 5756, de 2019, Projeto de Lei nº 6.110, de 2019 e Projeto de Lei nº 3.516, de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

NOVO-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214222563000>



* C D 2 1 4 2 2 2 5 6 3 0 0 0 *